

Reclamação Disciplinar 0004547-59.2013.2.00.0000.

# **RELATÓRIO**

### O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Cuida-se de reclamação disciplinar para fins de investigação preliminar, conforme preceituado no art. 8º, *caput*, da Resolução 135 de 13/07/2011 deste Conselho Nacional de Justiça, instaurada em razão de encaminhamento oficial de investigação judicial, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, cujo objetivo é apurar a prática, em tese, dos crimes descritos no art. 1º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Clayton Coutinho de Camargo.

Das condutas imputadas ao magistrado reclamado, constata-se atuação incompatível com a judicatura, seja mediante a possível simulação de negócios jurídicos, seja por omissão de dados a serem fornecidos à Receita Federal do Brasil. Tudo a acarretar evolução patrimonial incompatível com as funções de magistrado, em descompasso com o exigido pelo inciso VIII do art. 35 da Lei Complementar 35/1979 (LOMAN).

Avanço para pontuar que o Ministério Público Federal, diante dos gravosos fatos imputados ao magistrado reclamado, requereu, em petição juntada no Evento 06, o afastamento preventivo de Clayton Coutinho de Camargo de suas funções como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Dentre os fatos investigados pelo *Parquet* está a evolução patrimonial não justificada do magistrado, objeto de apuração no presente expediente. Daí



porque determinei a juntada do aludido pedido de afastamento nos presentes autos.

Foco, contudo, nos fatos e documentos até aqui colacionados que apontam para a prática de infração disciplinar pelo Desembargador reclamado. Fatos que foram narrados na decisão que o intima para defesa prévia, nos moldes previstos no art. 70 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Passo a descrevê-los de forma minudente.

Tudo começa no exame feito pela Receita Federal do Brasil nas Declarações Anuais de Ajuste de Imposto de Renda de Pessoa Física do Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, referentes aos exercícios de 2006 a 2009. Essa mais acurada análise das rendas do magistrado foi concluída no relatório juntado aos autos no **DOC4 e DOC5/Evento2**, às fls. 25/40 (Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI PR20110008).

Ademais disso, também é documento fundante da investigação em exame o Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF 6814), juntado às fls. 41 do DOC5/Evento 2.

Esses dois documentos revelam acréscimo patrimonial a descoberto do ora contribuinte em três dos quatro anos avaliados, bem como a ocorrência de várias operações suspeitas, não condizentes com a integridade e a idoneidade exigidas de membro do Poder Judiciário. É dizer, durante o período de 2005 a 2008, teria havido variação patrimonial incompatível com a origem dos recursos declarados. Consta, inclusive, da petição encaminhada pelo Ministério Público Federal que houve a tentativa de justificar o expressivo enriquecimento mediante a declaração de empréstimos de dinheiro tomados do irmão do reclamado, Cresus de Coutinho Camargo (titular de Cartório de Protestos em Curitiba/PR).

Ressalvo que, diante do caráter disciplinar apuração, opto por não detalhar alguns valores das mais diversas operações a serem narradas,



concentrando-me na atuação dolosa ou culposa do magistrado investigado. Tudo em respeito ao sigilo constitucional das informações ora apresentadas.

Feita tal ressalva, inicio por tecer algumas considerações sobre os mais significativos achados nas declarações de imposto de renda do magistrado reclamado no **ano-base 2005 (exercício 2006).** 

Pois bem, segundo informações da Receita Federal, houve acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 195.208,00 (cento e noventa e cinco mil e duzentos e oito reais), sendo que uma das declaradas origens de recursos naquele ano decorreram de empréstimo contraído do supracitado irmão do Desembargador, Cresus de Coutinho Camargo, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Tal empréstimo teria sido utilizado para aquisição de um apartamento no Edifício Four Seasons, localizado no nobre Bairro Ecoville, em Curitiba/PR.

O fato é que existem dúvidas sobre o valor real de mercado de tal imóvel. Isso porque, segundo elementos trazidos pelo COAF (RIF 6814), o magistrado reclamado teria depositado valores em espécie superiores aos declarados R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na conta bancária de Neysa Aparecida Tinoco, uma das vendedoras do imóvel supramencionado. Valores que eram superiores, portanto, ao valor declarado na DIRPF e na escritura pública do bem de R\$600.000,00.

Ainda segundo o MPF, o valor de mercado do imóvel à época da venda estaria na faixa de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Tudo isso indicaria valor a descoberto ainda maior, totalizando R\$ 372.708,00 (trezentos e setenta e dois mil e setecentos e oito reais).

No **ano-base 2006 (exercício 2007)** também se apurou excesso de aplicações no montante de R\$ 111.715,00 (cento e onze mil, setecentos e quinze reais), sem justificativas. Houve nova tomada de empréstimo do irmão, Cresus de Coutinho Camargo, no valor de R\$ 584.200,00 (quinhentos e oitenta



e quatro mil e duzentos reais). Informou-se à Receita Federal a quitação da 1ª parcela da dívida anterior de R\$ 600.000,00 e a aquisição de um veículo Mercedes Benz ML350 no valor de R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais).

Nesse ponto, causou espécie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a venda, nesse mesmo ano, de um veículo Mercedes Benz C180 a Binhara e Binhara Advogados Associados por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor superior ao da aquisição do mesmo veículo, em anos anteriores, por R\$102.000,00 (cento e dois mil reais).

Quanto a este escritório de advocacia, apurou-se também que ele comprou do magistrado um imóvel, no ano de 2006, situado na Rua Estados Unidos, 2418, por R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Imóvel que foi readquirido pelo reclamado no ano de 2011, pelo mesmo valor. O que indicaria, segundo o MPF, simulação de compra e venda para fins de fraudar o Fisco.

No **ano-base 2007 (exercício 2008),** por seu turno, verificou-se saldo positivo de recursos no valor de R\$10.919,00. Contudo, a Receita aponta que tal "sobra" não seria suficiente para a "subsistência do padrão de vida do desembargador".

Por fim, no **ano-base 2008 (exercício 2009)**, houve acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 246.308,00 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oito reais). Consta dos autos que o magistrado teria justificado a discrepância de valores em razão do pagamento de "luvas" do imóvel, cujo pagador teria sido **Hamze Ahmad Barakat.** 

Instado a se defender sobre os fatos acima descritos, traz o magistrado representado uma série de argumentos visando à desconstituição dos fatos investigados nos Inquéritos 755 e 792, ambos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e dos fatos apurados no bojo do PP 0003635-62.2013.2.00.0000, em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça.



Inicia o reclamado por sustentar a indispensabilidade da instauração de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar. Para ele, "a dispensa da sindicância como instrumento destinado à investigação dos fatos, avançando-se per saltum ao processo administrativo disciplinar, é ato de profundo e ilegal constrangimento, seja porque suprime relevante fase da defesa do magistrado, quanto porque o projeta ao grave constrangimento do processo disciplinar".

Quanto ao Inquérito 755/DF (Processo correspondente no CNJ, tombado sob o nº 0002800-45.2011.2.00.0000), que apura suposta venda de decisões, alega o magistrado que as condutas a ele imputadas são tão absurdas que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná requereu o arquivamento do Inquérito Civil 0046.12.000678-1, em que se apuravam tais fatos.

Já no que se refere ao Pedido de Providências 0003635-62.2013.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, no qual se apura suposto tráfico de influência exercido pelo reclamado para a indicação de seu filho, o então Deputado Estadual Fábio Camargo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, defende que as insinuações naquele sentido constantes de notícias do Jornal Gazeta do Povo não devem prosperar, pois o jornal não gozaria da necessária isenção. Tampouco deveria ser considerada petição juntada naqueles autos por consistir em peça falsificada, que não identifica seu verdadeiro subscritor.

À derradeira, e <u>somente a partir de agora</u>, remetendo às condutas que lhe foram especificamente imputadas no bojo desta reclamação disciplinar e investigadas pelo Superior Tribunal de Justiça (Inquérito 755), argui o magistrado que as conclusões de evolução patrimonial injustificada a que chegou a Receita Federal não podem fundamentar o presente procedimento, pois foram desconstituídas pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, lavrado pela Receita em 01.08.2013 (DOC68/Evento17).



Aduz que, com o encerramento da ação fiscal, a Receita Federal do Brasil admitiu como corretas as informações dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com exceção do ano de 2009, que foi objeto de autuação fiscal no valor de R\$ 26.741,99, quanto à falta de comprovação de renda de R\$ 97.243,60. Para ele, não seria possível, contudo, falar-se em tipicidade penal da conduta, em razão do disposto na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

Avança o reclamado para sustentar que, como estava obrigado a apresentar as declarações de imposto de renda perante a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, se há alguma infração disciplinar praticada nos anos de 2006 a 2008 a ser apurada, esta estaria atingida pelo instituto da prescrição administrativa.

Quanto ao mérito das investigações levadas a cabo pela Receita Federal, informa que não há falar em variação patrimonial a descoberto, pois, no ano de 2005, houve, na verdade, saldo positivo de R\$ 149.611,05. Sustenta que tomou, de forma regular, empréstimo de seu irmão no montante de R\$ 600.000,00. Ainda quanto a esse exercício financeiro, aduz que comprou imóvel no **valor certo** de R\$ 600.000,00 e que são infundadas as alegações de que o imóvel tinha valor de mercado de R\$1.600.000,00.

Já no ano base 2006, alega que inexiste qualquer acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim, saldo positivo no montante de R\$ 1.792,87. Afirma que o veículo Mercedes Benz ML350, no valor de R\$ 287.000,00, foi adquirido através de financiamento do Banco Alfa S/A, em 24 prestações mensais vencíveis a partir de 14/09/2006. Quanto aos negócios realizados com Binhara e Binhara Advogados Associados, aduz que não é possível falar em negócios de compra e venda simulada, pois os valores pagos refletiam os valores de mercado à época das avenças.

Da mesma forma, quanto ao ano base 2007, alega que não merece acolhida a afirmação da Receita no sentido de que o saldo positivo de recursos



de R\$10.919,00 não seria suficiente para a "subsistência do padrão de vida do desembargador", já que não consideraria os rendimentos da esposa do defendente, que também compõem o rendimento familiar.

Não param por aí as alegações do reclamado. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 246.308,00, apurado no ano base 2008, afirma que justificou a discrepância em razão de regular pagamento de "luvas", por aluguel de imóvel comercial, cujo pagador teria sido Hamze Ahmad Barakat, que teria, inclusive, declarado tal pagamento ao Fisco.

Ao final, entendendo ter esclarecido todos os fatos anteriormente ventilados, requer, preliminarmente, a suspensão do presente procedimento, até a conclusão do procedimento 0002800-45.2011.2.00.0000, ou, ainda, até a conclusão do Inquérito 792/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, pugna pela produção de provas antes da submissão ao Plenário do presente relatório.

Já em 23 de setembro de 2013 esta Corregedoria Nacional de Justiça deferiu pedido formulado pelo Ministério Público Federal para suspender o pleito de aposentadoria voluntária apresentado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Clayton de Coutinho Camargo.

É o relatório.



Reclamação Disciplinar 0004547-59.2013.2.00.0000.

#### **EMENTA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTRUMENTO PREPARATORIO. CONSTATAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MAGISTRADO NA SUA VIDA PRIVADA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA COM O OBJETIVO DE EVITAR AÇÃO CORRECIONAL. SUSPENSÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES SEM A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIA SINDICÂNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA NATA. ANÁLISE NAS INSTÂNCIAS **FISCAL** Ε INDEPENDÊNCIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM AS FUNÇÕES DE MAGISTRADO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS **PRINCÍPIOS** MORALIDADE, INTEGRIDADE E IDONEIDADE ANTE AS SUSPEITAS DA PRÁTICA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS SIMULADOS, FRAUDE AO FISCO E LAVAGEM DE CAPITAIS. INDÍCIOS DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS AUFERIDOS. AFASTAMENTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

- I Patente o propósito de ilidir ação correicional em apresentação pelo reclamado de pedido de aposentadoria voluntária, quando já designada sessão que pode decidir pela instauração do processo administrativo disciplinar. Deferimento do requerimento do Ministério Público Federal, para suspender a tramitação do pedido de aposentadoria voluntária, que se impõe.
- II Quando na apuração procedida no âmbito da Reclamação Disciplinar exsurgem elementos suficientes à propositura do processo administrativo disciplinar, a sindicância, como procedimento preparatório, mostra-se prescindível, evitando-se maiores retardos na investigação principal.
- III Alegação de prescrição afastada. A obrigação de o membro do Poder Judiciário entregar à Corregedoria local a declaração até 30 dias após o término do prazo de entrega de declaração ao Fisco, não faz iniciar, para este Conselho, o prazo prescricional previsto no art. 24 da Resolução 135/2010. Aplicação do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito invocado (pretensão punitiva da Administração) toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências.



- IV A independência entre as instâncias fiscal, penal e administrativa viabiliza a investigação isolada nas três esferas. Apuração administrativa que se faz sob a perspectiva ético-disciplinar, visando, acaso confirmada a violação aos deveres de idoneidade, integridade e moralidade, a aplicação da sanção pertinente.
- V Demonstração de fundados indícios da prática de negócios jurídicos simulados no intuito de apresentar justificativas para uma evolução patrimonial incompatível com os rendimentos do cargo. Condutas atentatórias aos princípios da moralidade, integridade e idoneidade.
- VI Instauração de processo administrativo disciplinar, com afastamento do investigado das funções inerentes ao cargo, enquanto durar a tramitação do feito, com consequente suspensão do pedido de aposentadoria voluntária até a manifestação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca dos fatos investigados.



## **VOTO – QUESTÃO DE ORDEM:**

### O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Antes de adentrar no mérito do voto propriamente dito, cumpre-me examinar circunstância apresentada nos presentes autos. Trata-se do pedido de aposentadoria voluntária formulado pelo Desembargador Clayton de Coutinho Camargo, em 20 de setembro de 2013 e deferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na data de 23 de setembro de 2013, conforme demonstra o Acórdão 270 – DM – O.E<sup>1</sup>.

Ciente de tal pleito, o Ministério Público Federal solicitou, liminarmente, "a suspensão do pedido de aposentadoria solicitado pelo Desembargador Clayton Camargo até a data" desta sessão. Pedido que foi por mim deferido, porque entendi que o ato de solicitação de aposentadoria, faltando tão pouco tempo para esta sessão poderia constituir prática evasiva do magistrado reclamado, cuja essência dolosa deveria ser apreciada por este Conselho. É o que passo a fazer a partir deste momento.

Pois bem, quanto ao tema, dispõe o art. 27 da Resolução 135, de 13 de julho de 2011, *litteris:* 

"O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade"

É de se ver que a norma impede a apreciação do pedido de aposentadoria voluntária quando o magistrado estiver respondendo a processo

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível no sítio eletrônico do Consultor Jurídico, visitado em 23 de setembro de 2013. http://www.conjur.com.br/2013-set-23/presidente-tribunal-justica-pr-aposentado-renuncia-cargo



administrativo. Qual é o intuito da norma? Pretendeu o legislador vetar que o magistrado sustasse, por via oblíqua, sua investigação pelos órgãos correcionais. Noutras palavras, pretendeu evitar que o indiscutivelmente lícito pedido de aposentadoria voluntária gerasse efeitos em processos administrativos que visassem a apurar prática de infrações disciplinares pelo magistrado.

Resta saber se, nesse momento processual, é possível suspender o ato de aposentadoria do magistrado até o término da conclusão da investigação pelo Conselho Nacional de Justiça. Registro que, a meu ver, a resposta é positiva. E assim penso porque entendo que a relação processual já se estabeleceu com a intimação do reclamado para apresentação da defesa prévia, o que efetivamente ocorreu, em 12 de setembro do corrente ano, conforme demonstram os documentos juntados no evento 17. Pelo que entendo que há processo administrativo disciplinar instaurado, amplamente considerado. Nesse sentido, registro que quando nossa Carta Magna trata do Conselho Nacional de Justiça e das atribuições da sua Corregedoria fala de processos disciplinares nessa perspectiva mais abrangente, devendo o intérprete aqui adotar uma interpretação teleológico-sistemática, dando à Constituição a sua máxima efetividade<sup>2</sup>.

Assim, ciente dos fatos que lhe eram imputados, parece-me que o pedido de aposentadoria reveste-se de feições tendenciosas, de subtrair-se do resultado do processo disciplinar que se avizinha.

Ora, este Conselho Nacional de Justiça no exercício do seu poder-dever constitucional de investigação disciplinar dos magistrados não pode ser impedido do exercício do seu mister, quando já avançadas as investigações, como acontece no caso dos autos. Nesse sentido, tenho por possíveis dois únicos caminhos: o primeiro é o de manter a decisão do Órgão Especial do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 103 – B, §4º, incisos III, V, §5º da Constituição Federal.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que acolheu o pedido de aposentadoria formulado, mas entendendo que a aposentadoria voluntária não obsta a abertura do processo administrativo disciplinar, que, ao final, pode concluir pela conversão da aposentadoria voluntária na aposentadoria compulsória, modalidade de sanção. O outro caminho que me parece mais consentâneo com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da segurança jurídica é o de aplicar o art. 27 da Resolução nº 135 CNJ, estando suspensa a aposentadoria voluntária deferida até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar eventualmente aberto.

Num e noutro caso, evita este Conselho que, mediante o ato lícito da aposentadoria, possa o reclamado obstar a investigação disciplinar já em avançada fase, sabido que não é dado a qualquer cidadão obter benefícios diante da prática de ato com fins torpes, como o que aconteceu no caso dos autos.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 630147, deu pela constitucionalidade da alínea k, do inciso I, do art. 1º da LC 64/1990, alterada pela LC 135/2010. Dispositivo que estabeleceu a inelegibilidade do Presidente da República, do Governador do Estado e do Distrito Federal, do Prefeito, dos membros do Congresso Nacional, entre outros, quando renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura do processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município.

Nesse caso, nossa Corte Constitucional entendeu que a "canhestra" renúncia ao mandato (no caso aqui examinado, a renúncia ao cargo de Presidente do Tribunal de Justiça e o pedido de aposentadoria voluntária) operou com a finalidade de "bloqueio processual, como atípica modalidade confissão". Avança o relator do recurso extraordinário acima citado, o então



Ministro Ayres Britto, para atestar que a renúncia constituiu "um claro ou inescondível atestado de que o parlamentar sob tal acusação não tem como dela se safar, e por isso é que faz uso de uma renúncia que tecnicamente se traduz numa prerrogativa, é certo, mas limitada à tecnicalidade mesma do aborto de um processo interna corporis."

Ante todo o exposto, voto no sentido de que é possível este Conselho deliberar pela abertura do processo administrativo disciplinar, mesmo diante de pedido de aposentadoria voluntária do magistrado reclamado. Pedido que, a meu ver, deve ficar susceptível a condição suspensiva até a deliberação final deste Conselho sobre os fatos aqui narrados.



### **VOTO - MÉRITO**

#### O EXMO, MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

De início, saliento que investigação realizada pelo Ministério Público Federal, tombada sob o nº 792/DF (INQ), deu ensejo à instauração da presente Reclamação Disciplinar. Procedimento em que foram colhidos elementos que indicam que o magistrado requerido, Desembargador Clayton Coutinho de Camargo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentou atuação não condizente com os preceitos descritos na Lei Orgânica da Magistratura, mais especificamente no inciso VIII do seu art. 35.

Além disso, há fortes indícios de que o magistrado reclamado teria realizado negócios jurídicos aparentemente simulados, com o objetivo de fraudar o Fisco e, até mesmo, para possível branqueamento de capitais. Condutas que, isoladamente consideradas, poderiam não ser suficientes para ensejar a abertura da investigação disciplinar, mas que, consideradas em seu conjunto, indicam perfil de comportamento que não é o esperado de magistrado, mormente em se tratando de Presidente de Tribunal de Justiça Estadual, gestor de recursos públicos por excelência.

Poder-se-ia argumentar, a princípio, que a investigação das condutas praticadas pelo requerido hão de se limitar às searas tributária e criminal e que, no caso, não haveria infração disciplinar a ser apurada. De saída, ressalto que não merece prosperar tal alegação. É que, muito embora as condutas praticadas pelo reclamado tenham relação com o direito tributário sancionador e com o direito penal, parece-me certo que elas trazem consigo, acima de tudo, inequívoca pecha de imoralidade e falta de eticidade no conduzir da vida civil do magistrado, sindicável por esta via de cognição das coisas.



Em verdade, ainda que se demonstre que não houve fraude, nem conduta criminosa, existe um fato que, por si só, justifica o aprofundamento das investigações por esta Casa correcional. Trata-se da evolução patrimonial injustificada do magistrado com altos valores a descoberto, por vários anos seguidos (de 2006 a 2009, apuraram-se excessos). Tal evolução, por si só, sinaliza comportamento incompatível com a figura de membro de Poder exercida pelo reclamado.

É de sobranceiro conhecimento que a Carta Magna de 1988 vedou aos juízes: a) o exercício de qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; b) receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; c) dedicar-se à atividade político-partidária; d) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e) exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração<sup>3</sup>. E assim o fez justamente para evitar que o magistrado se envolvesse com outras atividades, dedicando-se, de forma exclusiva, ao seu mister.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra da Ministra Carmen Lúcia:

"As vedações formais impostas constitucionalmente aos magistrados objetivam, de um lado, proteger o próprio Poder Judiciário, de modo que seus integrantes sejam dotados de condições de total independência e, de outra parte, garantir que os juízes dediquem-se, integralmente, às funções inerentes ao cargo, proibindo que a dispersão com outras atividades deixe em menor valia e cuidado o desempenho da atividade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 95, parágrafo único, CF.



jurisdicional, que é função essencial do Estado e direito fundamental do jurisdicionado<sup>34</sup>.

É de se ver, portanto, que se a Constituição exige dedicação exclusiva do magistrado às atividades judicantes é de se esperar que esta seja sua única fonte de renda, salvo, é claro, hipóteses excepcionais de recebimento de valores por herança, doações, loterias dentre outras. Hipóteses excepcionais que não ficaram demonstradas no caso dos autos, senão, vejamos: (1) no ano base 2008, não parecem críveis os argumentos do reclamado no sentido de que houve pagamento de "luvas" pelo aluguel de imóvel a **Hamze Ahmad Barakat**, no valor aproximado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Como salientado pelo Ministério Público Federal no documento juntado no Evento6/INF22 dos presentes autos, superficial pesquisa na rede mundial de computadores indica que tal pessoa estaria ligada a golpes financeiros superiores a R\$ 10 milhões que acarretaram a falência de pelo menos 18 empresas, tendo sido preso em 16 de maio de 2013 pelo NURCE (Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos).

Todos esses dados não teriam importância para este procedimento não fosse o fato de o valor haver sido pago em espécie e não haver registro da transação bancária correspondente. O que, por si só, salta aos olhos de qualquer observador, diante não só do risco inerente à transação, como também da ausência de segurança da manutenção de valores em espécie em residência, sem falar na impossibilidade de rentabilidade do montante auferido.

O auditor, conforme consta do auto de infração, bem colocou que "não há como aceitar a alegação de auferimento de rendimento de R\$ 100.000,00 mediante pagamento de luvas" (Petição juntada no Evento 6/INF22). Isso porque não havia qualquer menção a luvas no contrato de aluguel, não

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> STF. MS 25.938. DJ: 24.04.2008.



havendo comprovante de transferência financeira, nem, tampouco, recolhimento do imposto respectivo referente a tal transação financeira.

Cumpre registrar ainda que o locatário do bem em questão apenas informou que pagara tal montante, mediante retificação de declaração de imposto de renda, apresentada **no mesmo dia** em que o magistrado prestou a justificativa acima narrada perante a Receita.

Ajunte-se, por fim, que, segundo consta (Evento6/INF22), o suposto pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não encontra apoio nas declarações de imposto de renda do locatário feitas nos anos seguintes.

Tampouco parecem válidos os negócios jurídicos realizados pelo reclamado, (2) a exemplo de venda e recompra de imóvel a mesmo preço (no ano-base 2006, foi vendido imóvel, readquirido, em 2011, pelo mesmo valor de R\$300.000,00 a escritório de advocacia) e (3) venda de automóvel por preço superior ao da aquisição, tempos depois (também naquele ano de 2006, foi vendido automóvel Mercedes Benz por R\$150.000,00, quando ele tinha sido adquirido por R\$ 102.000,00).

Ademais disso, **(4)** a compra do imóvel no Ecoville, bairro nobre de Curitiba, no ano-base 2005, por valor muito abaixo ao do mercado, também não pode passar despercebida por esta Corregedoria, mormente porque há comprovação de que foram efetuados depósitos de valores muito superiores ao declarado na DIRPF na conta da vendedora, Neysa Aparecida Tinoco (Relatório COAF. Evento2/DOC 5, fls.42/43). Donde se concluir que houve, em verdade, compra de imóvel por valor superior ao declarado.

Nessa contextura parece-me, ainda, que a Carta Magna de 1988 exige mesmo do magistrado, como membro de Poder da República, postura própria, comportamento ilibado, probo e íntegro, tanto em sua atuação funcional, quanto na sua vida pessoal. Comportamento apto a gerar nos jurisdicionados



legítima expectativa de confiança no órgão judicante. Expectativa que é de ser tutelada por este Conselho.

Tamanha foi a preocupação do constituinte com o cumprimento dos deveres éticos dos magistrados que tratou de atribuir não só aos Tribunais, (art. 96, I, b, CF) como também a este Conselho o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como o encargo de receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, CF).

Nessa toada, parece-me indubitável consequência do princípio republicano que é poder-dever deste Conselho processar e punir os magistrados autores de comportamentos ilícitos ou desvios éticos censuráveis. Ilustrativo, nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello nos autos do MS 28.801:

"(...) Na realidade, a gestão republicana do poder, a composição dos corpos judiciários e a escolha de juízes expõem-se, em plenitude, aos postulados ético-jurídicos da probidade e da moralidade e representam exigência incontornável imposta pela ordem democrática.

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a probidade pessoal e a moralidade administrativa representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública.

(...)

A defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e significação para a vida institucional do País."

Dito tudo isso, não se alegue que, na esfera fiscal, os créditos tributários apurados estariam prescritos, ou decaído o direito de a Administração lançar o



tributo. Tampouco merece acolhida a argumentação no sentido de que a ausência de configuração de ato típico ou da própria deflagração da ação penal importaria o arquivamento do presente expediente.

Todos esses argumentos não merecem prosperar. O fato é que a independência de instâncias permite que a investigação seja aqui levada sob a perspectiva ético-disciplinar, de violação aos deveres de idoneidade, integridade e moralidade, seja na vida pública, seja na vida privada do magistrado. Investigação que pode ter como arcabouço fundante as provas produzidas no procedimento tributário e nos autos da investigação criminal, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial."

Ainda que assim não fosse, tenho que não prospera o argumento trazido pelo reclamado no sentido de que o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, datado de 01 de agosto de 2013 e juntado no DOC68/Evento17 dos presentes autos, teria desconstituído e invalidado todas as conclusões a que chegou a Receita Federal e que deram ensejo ao presente expediente. É que, da minudente análise de tal documento, percebo que ele apenas examina os achados do ano-calendário 2008, exercício 2009 (termo de intimação nº 03). Em tal documento, concluiu-se que "constatado o acréscimo patrimonial não justificado, foi lavrado auto de infração (..). A pessoa física fiscalizada deixou de oferecer à tributação rendimentos auferidos, evitando o conhecimento da matéria tributável pela Administração Tributária praticando, em tese, crime

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STF. MS 28003. Ministro Luiz Fux.



contra a ordem tributária definido pelo art.1º da Lei 8.137, de 27.12.1990, conduta que culminou na infração ora imputada ao sujeito passivo, na forma do lançamento de ofício".

Não consta de tal documento, **como quer fazer crer o reclamado**, qualquer assertiva acerca da aceitação pelo Fisco das justificativas apresentadas quanto aos exercícios anteriores (2005 a 2008).

Nesse mesmo conduzir de ideias, rechaço a alegação de prescrição do direito de a Administração apurar eventual falta disciplinar arguida, ao final, pelo magistrado reclamado. É que a simples alegação de que havia obrigação do membro do Poder Judiciário entregar à Corregedoria local a declaração até 30 dias após o término do prazo de entrega de declaração ao Fisco, não faz ter início o prazo prescricional previsto no art. 24 da Resolução 135/2010<sup>6</sup> para este órgão correcional. Ao contrário, em casos desta natureza, vige o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição e a decadência só começam a correr quando o titular do direito invocado (pretensão punitiva da Administração) toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. E, no caso dos autos, esta Corregedoria Nacional só tomou conhecimento dos fatos aqui narrados com o compartilhamento oficial das informações constantes do Inquérito 792, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Dito tudo isso, tenho que a evolução patrimonial do desembargador reclamado, Clayton Coutinho de Camargo, deverá ser acuradamente investigada em sede de processo administrativo disciplinar. Procedimento que verificará se nas declarações de imposto de renda do magistrado reclamado e nas operações por ele realizadas houve violação aos princípios da integridade e idoneidade.

<sup>6</sup> Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contados a partir da data em que o tribunal toou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.



Nessa linha, opto por utilizar-me de conceito de integridade constante dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, por entendê-lo bem aplicável ao presente caso. Nesse texto, a integridade é definida como "o atributo da correção e da virtude. Os componentes da integridade são honestidade e moralidade judicial. Um juiz deve sempre agir dignamente e de uma maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira, não apenas no cumprimento de seus deveres oficiais, sendo bom e virtuoso em comportamento e caráter. Não há graus de integridade assim definida. A integridade é absoluta. No Judiciário, a integridade é mais que uma virtude; é uma necessidade".

Considero, ademais, que os indícios apresentados são suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, mostrando-se desnecessária a instauração de sindicância, gerando ônus e procrastinando o feito, o que viria em prejuízo do próprio investigado, conforme já decidido por este Conselho, nos termos seguintes:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do Processo Administrativo Disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo" (CNJ – RD 200810000012597 – Rel. Min. Corregedor Nacional Gilson Dipp – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Tanto é assim que a própria Resolução 135 deste Conselho Nacional de Justiça estabelece a prescindibilidade da sindicância, no parágrafo único do seu art. 8º: "se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução." Grifou-se.



Assim, não é de ser acolhido o argumento do reclamado no sentido de que há constrangimento ilegal na decisão que propõe a abertura do PAD antes de prévia sindicância. Tampouco me parece razoável o pedido de produção probatória formulado pelo reclamado. É que os documentos constantes dos autos são suficientes para indicar a prática de infração disciplinar. O lócus ideal de produção de provas é mesmo no bojo do processo administrativo disciplinar acaso instaurado. Pensar o contrário e exigir a produção probatória exauriente em sede de investigações preliminares seria o mesmo que esvaziar o processo administrativo disciplinar.

E não se alegue que as provas aqui apresentadas são unilaterais e parciais. Não só teve o reclamado oportunidade de impugná-las no bojo da presente reclamação, como também na seara fiscal. Em nenhuma das duas oportunidades, trouxe o reclamado argumentos aptos a desconstituir ou mesmo justificar as condutas infracionais aqui identificadas.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 72 e 75, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar em relação ao Exmo. Desembargador Clayton Coutinho Camargo.

Antes, porém, de finalizar esta proposta de decisão ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, não posso deixar de apreciar o pedido de afastamento cautelar formulado pelo Ministério Público Federal.

Fazendo-o, inicio por dizer que o MPF aduz que algumas condutas do reclamado são objeto de acompanhamento pelo órgão ministerial competente já há algum tempo. Dentre elas, são destacados os atos investigados nos inquéritos judiciais tombados sob os n. 755/PR, 792/DF.

Segunda afirma o membro do Parquet , "existe uma relação direta entre as diversas condutas imputadas ao Desembargador Clayton Camargo e o exercício das funções do cargo que exerce", aduzindo, ao final, que "consoante"



restou evidenciado, o Desembargador utilizava-se de sua função pública e de sua influência para cometer diversas irregularidades no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que comprova sua inaptidão para o exercício de suas funções e autoriza o seu afastamento, havendo indicativos de violação ao dever da imparcialidade e da prática de crimes contra a administração pública e a administração da justiça".

Pois bem, a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado é prevista no parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça que assim prevê: "acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções."

Assim, como em todo provimento acautelatório, impõe-se o condicionamento do deferimento do pedido de afastamento à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na medida pretendida (*periculum in mora*).

No caso, tenho por presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora. É que noticia o Ministério Público Federal a investigação do Desembargador Clayton Camargo em três inquéritos abertos no Superior Tribunal de Justiça. Inquéritos em que se apuram graves condutas, tais como venda de decisões, lavagem de dinheiro, tráfico de influência, corrupção passiva, além de crimes tributários.

Visando a preservar o sigilo das investigações no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e para não comprometer o trâmite da apuração ali executada, registro que os fatos ali apurados também são objeto de controle por esta Corregedoria. pelo que me aterei aos fatos e documentos aqui disponíveis e sobre os quais se manifestou o magistrado quando da apresentação de sua defesa prévia (Evento 17).



Em primeiro lugar, tem-se a questão da evolução patrimonial tão detalhadamente tratada no bojo da presente reclamação disciplinar, mas não é só. Há também a Reclamação Disciplinar 0002800-45.2011.2.00.0000. Procedimento em que se investiga denúncia de recebimento da importância de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pelo Desembargador reclamado para influir em determinado processo, enquanto era Presidente da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Acresço que também foi autuado nesta Corregedoria Nacional de Justiça o Pedido de Providências 0003635-62.2013.2.00.0000, instaurado em razão de informações divulgadas pela imprensa, segundo as quais haveria tráfico de influência praticado pelo desembargador para que seu filho pudesse ser eleito para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quanto a esse procedimento, acresce o Ministério Público Federal que "um projeto de lei que autoriza o repasse para o caixa do Executivo de 30% dos depósitos judiciais de posse do TJ/PR, de autoria conjunta do Judiciário paranaense e do governo, foi aprovado pelo Órgão Especial do tribunal de Justiça no mesmo dia em que o ex-deputado estadual Fabio Camargo, filho do Presidente do Tribunal de Justiça, Clayton Camargo, tomou posse como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado". Pelo que "existe a suspeita de que o Desembargador Clayton Camargo, pai de Fabio Camargo, agiu para beneficiar o filho na eleição para o TCE-PR, tudo a ensejar a prática do delito de tráfico de influência pelo Presidente do TJ/PR".

Não posso desconsiderar, aqui, o fato de haver o magistrado reclamado manejado ação judicial com o intuito de impedir que a imprensa paranaense, mais precisamente, o jornal Gazeta do Povo, publicasse as notícias sobre a existência de tais investigações que tramitam em sigilo nesta Corregedoria.

Sem adentrar no mérito da citada ação, a qual não me compete examinar, parece que há tentativa de controle e limitação pelo magistrado



reclamado do direito constitucionalmente assegurado da liberdade de imprensa. Direito que, exercido em sua plenitude, é "um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo".

Não fosse o bastante, ainda está em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça, procedimento em que é imputado ao Desembargador "pedido de favor" em troca de influência em processo no qual a requerente atua como parte. Trata-se da Reclamação Disciplinar 0004551-96.2013.2.00.0000.

Todos esses procedimentos, aliados às informações trazidas pela petição juntada no Evento 6, levam-me a concluir pela procedência dos argumentos do Ministério Público Federal. Fica claro que existe plausibilidade do direito alegado, ante os fortes indícios de que o desembargador reclamado praticou atos que não condizem com a dignidade da magistratura, seja no âmbito dos fatos apurados na presente reclamação disciplinar, seja nos demais fatos trazidos à baila pelo Ministério Público Federal e que já são objeto de legítima investigação nesta Corregedoria.

Também é patente o perigo da demora no afastamento do magistrado, se alcançado somente ao final do processo administrativo disciplinar acaso instaurado. É que, se se exige do magistrado a conduta de homem probo e respeitável perante a sociedade, muito mais é de se exigir de Presidente de Tribunal de Justiça, representante institucional do próprio Poder Judiciário, não se podendo cogitar da permanência no cargo de administrador público magistrado sobre quem pairam tão graves e densas suspeitas.

Admitir o contrário seria colocar em risco o próprio Poder Judiciário. Risco que não pode ser assumido por este Conselho, em nome da presunção de não-culpabilidade do magistrado reclamado.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> STF. ADPF 130. Relator Ministro Ayres Britto. DJ: 30/04/2009.



Neste momento exordial as eventuais dúvidas devem ser resolvidas em benefício da sociedade que tem o direito de conhecer a verdade real, material, sobre a higidez moral das pessoas públicas. Por isso, *in dubio pro societate*. Ante tudo que foi exposto, entendendo este Plenário pela abertura de processo administrativo disciplinar, voto pelo afastamento cautelar do magistrado de suas funções de desembargador, fazendo-o com fundamento no art. 15 da Resolução 135/2011 e nos art. 72 e parágrafo único do art. 75, ambos do Regimento Interno deste CNJ, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entenda conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15, § 2º). Deverá, por conseguinte, ficar suspensa a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que acolheu pedido de aposentadoria voluntária até a conclusão do presente procedimento, nos moldes previstos no art. 27 da Resolução 135/2011.

Arquive-se a presente Reclamação Disciplinar, que deverá ser apensada aos autos do Processo Administrativo Disciplinar a ser aberto.

Ministro FRANCISCO FALCÃO Corregedor Nacional de Justiça